



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço da página para venda avulso, 3\$30; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «*Diário da República*» e de «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «*Diário da República*» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 77/86:

Estabelece o regime jurídico das sociedades de investimento. Revoga os Decretos-Leis n.ºs 342/80, de 2 de Setembro, e 280/81, de 6 de Outubro.

Decreto-Lei n.º 78/86:

Determina que sejam celebradas as escrituras de empréstimos relativas a operações aprovadas pelas instituições de crédito até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37/86, de 4 de Março.

Portaria n.º 174/86:

Fixa em 2% a taxa de juros de mora a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969, que passa a ser aplicada a partir de 1 de Maio de 1986.

Ministério da Administração Interna:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1985, no montante de 30 000 contos.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 79/86:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/84, de 26 de Outubro (gratificação dos inspectores da Direcção-Geral do Ensino Superior e do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior).

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 12 86/A:

Determina que a carta de caçador se destine a identificar o caçador e a registar o seu comportamento venatório e outras circunstâncias.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 77/86

de 2 de Maio

O Governo atribui a maior importância, no seu programa, à renovação do sistema financeiro. E define como orientação prioritária, no contexto desse processo de renovação, o reforço da componente monetária do sistema, associado ao objectivo de revitalização do mercado de capitais e à diversificação dos instrumentos de aplicação da poupança.

É entendimento hoje pacífico que o consistente desenvolvimento do mercado de capitais requer a criação e activo funcionamento de intermediários financeiros especializados. Tanto pelo papel de investidores institucionais como pelo potencial de inovação que são capazes de trazer para o mercado de títulos, eles contribuem para criar junto dos aforradores o hábito e o gosto pela aplicação das poupanças em activos financeiros diversificados e para demonstrar às empresas em geral as vantagens do recurso ao mercado de capitais, nomeadamente pela abertura do seu capital social.

As sociedades de investimento constituem uma das formas institucionalmente consagradas no nosso sistema financeiro que têm dado boas provas no sentido da pretendida renovação. Julga-se oportuno introduzir no seu estatuto legal algumas modificações que lhes assegurem plenas condições de operacionalidade.

A experiência tem mostrado, com efeito, que alguns dos aspectos do quadro legal definido pelos Decretos-Leis n.ºs 342/80, de 2 de Setembro, e 280/81, de 6 de Outubro, merecem ser revistos, em ordem a permitir um desenvolvimento mais harmonioso das várias modalidades de operações que estas sociedades são autorizadas a praticar.

Por outro lado, entendeu-se haver vantagem em retirar do diploma a matéria respeitante às regras de solvabilidade e liquidez que as sociedades de investimento deverão observar, bem como os limites e formas de cobertura das suas responsabilidades efectivas para com terceiros. Um e outros são agora remetidos para aviso do Banco de Portugal, tornando-se assim menos rígido o quadro legal.

Aproveitou-se ainda para remeter a disciplina relativa à constituição e funcionamento das sociedades de investimento, bem como à abertura das respectivas sucursais, para o Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, que rege sobre idêntica matéria para os bancos comerciais e de investimento.

Finalmente, em linha com a maior operacionalidade de que são agora dotadas e tendo em consideração que já decorreram mais de cinco anos desde a sua fixação em 400 000 contos, aumenta-se para 750 000 contos o montante mínimo do capital social de constituição.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Noção)

As sociedades de investimento são instituições par bancárias que têm por objecto exclusivo a realização de operações financeiras e a prestação de serviços conexos, nos termos do presente diploma.

Artigo 2.º

(Constituição e funcionamento)

Sem prejuízo do que se dispõe no presente diploma, a constituição e condições de funcionamento de sociedades de investimento, bem como a abertura das respectivas filiais, sucursais e agências, regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 23/86, de 18 de Fevereiro, com excepção do preceituado nos respectivos artigos 3.º, n.º 4, 8.º, 10.º, n.ºs 3 e 4, 11.º, n.º 2, 19.º, 22.º, n.ºs 2 e 3, 24.º, n.ºs 3 e 4, 33.º, 39.º e 40.º e ainda com dispensa da observância dos prazos referidos no artigo 7.º do mesmo diploma.

Artigo 3.º

(Capital social)

1 — As sociedades de investimento devem possuir um capital social mínimo, a fixar em portaria, em montante não inferior a 750 000 contos, valendo, desde já, este limite enquanto não for publicada a referida portaria.

2 — O Ministro das Finanças poderá, mediante portaria, determinar que as sociedades já constituídas elevem o seu capital social, em prazo a definir nesse diploma, até ao montante fixado nos termos do número anterior.

Artigo 4.º

(Participação no capital)

Nenhum accionista pode, directamente ou por interposta pessoa, deter participação superior a 20 % do capital social, salvo autorização do Ministro das Finanças.

Artigo 5.º

(Empresas não autorizadas)

1 — Nenhuma empresa pode desenvolver actividade própria das sociedades de investimento, ou outra similar, sem para tanto se encontrar devidamente autorizada.

2 — Relativamente às empresas abrangidas pelo número precedente, pode o Ministro das Finanças, por portaria, ordenar a imediata cessação das suas actividades, nomeando, para o efeito, uma comissão liquidatária, sem prejuízo da aplicação de outras medidas e das sanções previstas na lei.

Artigo 6.º

(Operações activas)

No desenvolvimento da sua actividade, podem as sociedades de investimento efectuar as seguintes operações activas:

- a) Adquirir, a título originário ou derivado, quaisquer títulos ou participações no capital de sociedades, bem como aliená-los ou onerá-los;
- b) Conceder crédito a médio e longo prazo nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
- c) Prestar garantias que assegurem o cumprimento das obrigações contraídas por outras entidades, desde que tais obrigações hajam sido assumidas para fins idênticos aos referidos no artigo 7.º e no n.º 2 do artigo 9.º;
- d) Subscrever obrigações e outros títulos de dívida negociáveis, emitidos por entidades nacionais de direito público ou privado;
- e) Tomar firme acções, obrigações e outros títulos de dívida negociáveis, emitidos por entidades nacionais, bem como intervir, por qualquer modo, na preparação ou na colocação de emissões de tais títulos;
- f) Promover, em benefício de quaisquer empresas nacionais, a obtenção de crédito a médio ou longo prazo junto de instituições de crédito ou estabelecimentos financeiros estrangeiros ou internacionais, mediante autorização a obter nos termos da legislação cambial aplicável;
- g) Oferecer fundos no mercado monetário interbancário e no mercado interbancário de títulos.

Artigo 7.º

(Promoção de investimento e reestruturação de empresas)

As sociedades de investimento podem ainda efectuar as seguintes operações:

- a) Promover o lançamento de novas empresas;
- b) Promover a reestruturação económica e financeira de empresas em cujo capital participem;
- c) Participar em acções tendentes à recuperação de outras empresas em deficiente situação económica ou financeira.

Artigo 8.º

(Prestação de outros serviços)

As sociedades de investimento podem, também, prestar os seguintes serviços:

- a) A realização de estudos técnico económicos de viabilidade de empresas ou de novos projectos de investimento, bem como das condições e modalidades do respectivo financiamento;
- b) A execução de estudos e projectos visando a reorganização, concentração ou qualquer outra forma de racionalização da actividade empresarial, incluindo a promoção de mercados, a melhoria dos processos de produção e a introdução de novas tecnologias.

Artigo 9.º

(Operações de crédito)

1 — As sociedades de investimento podem efectuar as operações de crédito a médio ou longo prazo que resultem da aplicação dos seus capitais próprios ou dos recursos cuja captação lhes é facultada pelo artigo 11.º

2 — As operações de crédito a médio ou longo prazo mencionadas no número anterior devem ter por fim facultar às empresas suas beneficiárias recursos com vista ao financiamento do investimento em capital fixo, à recomposição do fundo de maneo permanente ou à consolidação de passivos, neste último caso em conexão com as acções tendentes à reestruturação ou recuperação de empresas; podem ainda as operações de crédito ter como objecto o financiamento a médio ou longo prazo da exportação nacional.

3 — Nas operações de crédito a médio ou longo prazo as sociedades de investimento devem ponderar as orientações da política económica, as prioridades definidas nos planos económicos e nos programas de desenvolvimento, reorganização ou reconversão sectoriais e, em especial, a previsibilidade de reflexos positivos de tais operações sobre a balança de pagamentos ou sobre a criação de postos de trabalho em função do capital investido.

4 — Os beneficiários dos créditos autorizados têm acesso aos esquemas de incentivos fiscais e financeiros nos termos e condições previstos para as operações de crédito análogas realizadas por instituições de crédito.

Artigo 10.º

(Limites das participações)

1 — As participações das sociedades de investimento noutras sociedades não podem:

- a) Em cada caso, exceder 20 % do capital destas e do seu próprio capital social realizado e reservas;
- b) Na sua totalidade, exceder o seu próprio capital social realizado e reservas.

2 — As sociedades de investimento podem, todavia, deter transitoriamente participações que excedam qualquer dos limites determinados na alínea a) do n.º 1,

desde que tais participações lhes advenham por virtude da realização das operações previstas no artigo 7.º, devendo em tal caso proceder, no prazo de cinco anos, à alienação da parte das participações que ultrapasse aqueles limites.

3 — O prazo de cinco anos estabelecido no número anterior pode ser renovado por mais um período até cinco anos, em casos excepcionais, a submeter a autorização do Ministro das Finanças, tendo em conta a natureza do investimento, o sector económico em que se insere a sociedade participada ou ainda outros circunstancialismos específicos.

4 — Quando, por virtude da tomada firme de acções ou como forma de reembolso de créditos, às sociedades de investimento venham a possuir participações que excedam os limites estabelecidos no n.º 1, devem promover no prazo de dois anos a alienação da parte dessas participações que ultrapasse aqueles limites.

5 — O prazo de dois anos referido no número anterior pode ser renovado por mais um período até dois anos, em casos excepcionais, a submeter a autorização do Ministro das Finanças.

Artigo 11.º

(Refinanciamento)

Sem prejuízo do acesso às operações passivas que nos termos da lei geral são consentidas às sociedades comerciais e bem assim às operações a que por lei especial lhes é facultado recorrer, poderão as sociedades de investimento ter acesso ao refinanciamento do Banco de Portugal, em condições a definir por este.

Artigo 12.º

(Casos especiais de concessão de crédito)

A concessão de crédito e prestação de garantias por sociedades de investimento aos membros dos seus órgãos sociais, directores, consultores, gerentes, mandatários e empresas por estes directa ou indirectamente controladas fica sujeita ao regime estabelecido para os bancos comerciais ou de investimento.

Artigo 13.º

(Operações especialmente vedadas)

1 — São vedadas às sociedades de investimento as seguintes espécies de operações:

- a) O exercício directo de qualquer actividade agrícola, comercial ou industrial;
- b) A aquisição de acções próprias ou acções ou partes de capital de instituições de crédito ou de outras sociedades de investimento, salvo autorização do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, ou no caso de reembolso de créditos próprios;
- c) A participação no capital de sociedades estrangeiras, bem como a aquisição de quaisquer valores emitidos por entidades domiciliadas no estrangeiro, salvo em casos excepcionais e mediante autorização a obter nos termos da legislação reguladora das operações de capitais;

d) A aquisição ou a posse de bens imóveis que não sejam indispensáveis à sua instalação ou funcionamento, salvo se a aquisição tiver por fim o reembolso de créditos próprios.

2 — Nos casos de reembolso de créditos próprios, a que se referem as alíneas b) e d) do número anterior, devem as sociedades de investimento proceder à alienação de tais bens, no prazo máximo de dois anos, prorrogável, em circunstâncias excepcionais, pelo Banco de Portugal.

3 — As sociedades de investimento poderão exercer o comércio de câmbios quando se relacione com a prática das operações que constituem o seu objecto social, em termos a regulamentar pelo Banco de Portugal.

Artigo 14.º

(Garantias de solvabilidade e liquidez)

1 — Com vista à defesa da solvabilidade e liquidez das sociedades de investimento, serão determinadas, por aviso do Banco de Portugal, as relações que essas sociedades devem observar na composição e relação das rubricas do activo e passivo, entre si ou com certas espécies de operações que lhes sejam permitidas.

2 — No aviso a que se refere o número anterior serão definidos os limites e formas de cobertura das responsabilidades efectivas para com terceiros, bem como os limites à emissão de obrigações e à realização de operações de crédito com uma só entidade.

Artigo 15.º

(Fundos de reserva e fundo de garantia)

1 — Uma fracção não inferior a 10 % dos lucros líquidos apurados em cada exercício deve ser destinada à formação do fundo de reserva legal, até à concorrência do capital social.

2 — Devem ainda as sociedades de investimento constituir fundos especiais de reservas destinados a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

3 — Mediante portaria do Ministro das Finanças poderão estabelecer-se critérios gerais ou específicos quanto à aplicação dos fundos mencionados no número anterior.

4 — As sociedades de investimento constituirão um fundo de garantia, formado com base na afectação de uma percentagem não inferior a 2 % de todos os juros e comissões cobrados, adicionada aos rendimentos gerados pelos valores resultantes da aplicação dos recursos a ele afectados, e que se destina exclusivamente a suportar os prejuízos decorrentes de dívidas incorráveis, tendo como limite o valor dos respectivos capitais próprios realizados.

5 — Os recursos afectados ao fundo de garantia são obrigatoriamente aplicados em títulos de dívida pública nacional ou equiparados e, ainda, em obrigações garantidas pelo Estado Português.

Artigo 16.º

(Coordenação da actividade)

O Banco de Portugal emitirá as directivas que se mostrem necessárias para garantir a coordenação da actividade das sociedades de investimento com os objectivos das políticas económica, monetária e financeira superiormente definidas, sujeitando as a obrigações específicas, designadamente com vista à sua vinculação a uma política selectiva de crédito.

Artigo 17.º

(Providências extraordinárias)

Verificando-se alguma situação de desequilíbrio susceptível de afectar o regular funcionamento de uma sociedade de investimento ou de perturbar as condições normais dos mercados monetário, financeiro ou cambial, poderão ser tomadas em relação à mesma sociedade as providências extraordinárias previstas para os bancos comerciais e de investimento.

Artigo 18.º

(Regime jurídico)

As sociedades de investimento regem-se pelas normas do presente diploma, pela legislação aplicável ao conjunto das instituições parabancárias e, ainda, subsidiariamente, pelas disposições que regulam a actividade das instituições de crédito, com as necessárias adaptações.

Artigo 19.º

(Disposição revogatória)

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 342/80, de 2 de Setembro, e 280/81, de 6 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 14 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 78/86

de 2 de Maio

Através do Decreto-Lei n.º 37/86, de 4 de Março, foi suspensa a concessão de empréstimos no âmbito do sistema de poupança-crédito.

Sendo certo, por um lado, que se visou com o aludido diploma pôr cobro a situações de irregular acesso àquele esquema de financiamento, dúvidas não existem, por outro lado, quanto à intenção de salvar as legítimas expectativas já criadas.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Podem ser celebradas as escrituras de empréstimos relativas a operações aprovadas pelas instituições de crédito até à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37/86, de 4 de Março.

Art. 2.º A contagem do prazo para a conversão de registos provisórios de aquisição ou de hipoteca em definitivos considera-se suspensa no período que decorre entre as datas da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 37/86, de 4 de Março, e a do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 14 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 174/86

de 2 de Maio

A taxa mensal de juros de mora poderá ser alterada por portaria do Ministro das Finanças (artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969, com a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 318/80, de 20 de Agosto).

Presentemente, a taxa de juros de mora é de 2,5 %. Todavia, esta taxa encontra-se desajustada face às actuais taxas das operações de crédito.

Há, pois, necessidade de proceder à sua alteração.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969, que a taxa de juros de mora a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 168, de 5 de Agosto de 1969, seja fixada em 2 % e passe a ser aplicada a partir de 1 de Maio de 1986.

Ministério das Finanças.

Assinada em 21 de Abril de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdivisão		Código	Alínea				
01	01					Gabinete do Ministro			
						Gabinete			
						Despesas correntes			
			1.01.0	03.00		Horas extraordinárias	500	—	(a)
			1.01.0	23.00		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	1 000	—	(a)
			1.01.0	30.00		Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	2 000	—	(a)
				44.00		Outras despesas correntes:			
			1.01.0	44.09		Diversas:			
				44.09	B	Outros encargos	—	30 000	(a)
						Despesas de capital			
			1.01.0	47.00		Investimentos — Edifícios	21 000	—	(a)
			1.01.0	52.00		Investimentos — Maquinaria e equipamento	5 500	—	(a)
							30 000	30 000	

(a) Despacho ministerial de 28 de Novembro de 1985. Acordo por despacho de 12 de Dezembro de 1985.

3.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Abril de 1986. — Pelo Director, *Aires da Graça Baptista*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 79/86

de 2 de Maio

Considerando que, por lapso, não foi incluído no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/84, de 26 de Outubro, o inspector-coordenador-chefe do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 343/84, de 26 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º A gratificação referida no artigo anterior é extensiva aos inspectores da Direcção-Geral do Ensino Superior e ao inspector do Gabinete Coordenador do Ingresso no Ensino Superior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 14 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 21 de Abril de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 12/86/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/A, de 7 de Fevereiro, que aprovou as disposições relativas ao exercício da caça na Região Autónoma dos Açores, prevê na secção II do capítulo II as normas reguladoras da emissão da carta de caçador.

Face à publicação recente de legislação nacional no que se refere à concessão daquele documento, torna-se conveniente introduzir algumas disposições com vista à sua adaptação à Região.

Por outro lado, a legislação nacional prevê que a concessão da carta de caçador e, nalguns casos, a sua manutenção passem a depender de exame, constituído por provas teóricas e práticas. Esta medida resultou de se ter constatado que grande parte das transgressões relativas ao exercício da caça se deve ao desconhecimento por parte dos caçadores das normas legais, dos princípios básicos sobre biologia das espécies cinegéticas e ainda das regras sobre detenção, uso, porte e manejo de armas de caça.

Considera-se que esta constatação deve ser alargada aos caçadores residentes nos Açores, com ligeiras correcções. Assim, mostra-se oportuno que também na Região a realização de um exame preceda a concessão da carta de caçador ou, em certos casos, condicione a sua renovação.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A carta de caçador destina-se a identificar o caçador e a registar o seu comportamento venatório e outras circunstâncias com interesse para a observância do regime estabelecido neste diploma.

Art. 2.º — 1 — Da carta de caçador deverão constar:

- a) O número de emissão;
- b) A entidade que a concedeu;
- c) A identificação do titular pela menção do nome, profissão, naturalidade, data de nascimento, filiação e residência;
- d) A data da concessão;
- e) Os períodos em que o titular deve proceder à apresentação dos documentos respectivos, nos termos do artigo 5.º;
- f) As apresentações desses documentos e as decisões que em face dos mesmos mantenham a concessão da carta.

2 — Deverão ainda constar da carta, desde que se verifiquem os respectivos factos:

- a) A mudança de residência do titular;
- b) O exercício de funções em organismos venatórios;
- c) A proibição do uso de armas de fogo;
- d) O levantamento de autos de notícia contra o titular, com indicação das infracções imputadas;
- e) As decisões proferidas com base nesses autos, bem como as condenações sofridas pelo titular por infracções às disposições legais sobre caça;
- f) Quaisquer outras menções determinadas pela Direcção Regional dos Recursos Florestais.

Art. 3.º — 1 — A carta de caçador é requerida em impresso próprio, ao qual deverão ser juntos:

- a) Atestado médico comprovativo de que o requerente não possui qualquer aleijão ou tara física ou fisiológica nem sofre de doença nervosa ou mental nem de deficiência de visão que lhe impeça o exercício, sem perigo, do acto venatório;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Três fotografias actuais tipo passe.

2 — O atestado médico deve ter sido passado há menos de 30 dias em relação à data da entrada da petição, mencionar o número, data e arquivo de emissão do bithete de identidade do requerente e ter a assinatura do médico reconhecida nos termos da lei.

3 — O atestado médico a que se refere o número anterior é também obrigatório para os caçadores que requeram carta de caçador e voluntariamente desejem excluir o uso de espingarda.

4 — Aos indivíduos maiores de 12 anos e menores de 16 anos não é exigível o certificado de registo criminal.

5 — O requerente identificar-se-á no acto da apresentação do requerimento, exibindo o seu bilhete de identidade, para a respectiva conferência.

6 — Para os nacionais não residentes e estrangeiros residentes em território português, o bilhete de identidade pode ser substituído pelo passaporte.

Art. 4.º — 1 — A carta de caçador é válida durante dez ou cinco anos, consoante tenha sido emitida ou renovada antes ou depois do final do ano em que o seu titular perfizer 50 anos.

2 — Os prazos de validade referidos no número anterior podem ser prorrogados pelo período máximo de um ano, quando a Direcção Regional dos Recursos Florestais o julgar conveniente.

Art. 5.º — 1 — A carta de caçador é renovável mediante requerimento do interessado em impresso próprio, a apresentar durante os 60 dias que antecederem o tempo da sua validade.

2 — O requerimento a que alude o número anterior será acompanhado dos documentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º e da carta a renovar.

Art. 6.º — 1 — As cartas de caçador que se extraiem ou deteriorarem podem ser substituídas mediante requerimento em impresso próprio.

2 — A Direcção Regional dos Recursos Florestais emitirá uma 2.ª via, que implica a caducidade do título anterior.

Art. 7.º Cada indivíduo só pode ser titular de uma carta de caçador.

Art. 8.º Por portaria assinada pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas serão aprovados os modelos da carta de caçador e dos impressos referidos no presente diploma, os respectivos preços e as taxas devidas pela concessão e revalidação da referida carta.

Art. 9.º — 1 — A carta de caçador cujo titular não tenha observado o disposto no artigo 5.º considera-se sem validade até à apresentação dos documentos exigidos naquele preceito, não podendo ser concedida ao mesmo qualquer licença de caça.

2 — As cartas nessas condições deverão ser apreendidas por qualquer autoridade ou agente da autoridade com competência para o exercício de polícia e fiscalização da caça.

Art. 10.º Por cada carta de caçador será passada uma ficha para nela irem sendo registados todos os averbamentos que se efectuarem.

Art. 11.º Os titulares de carta de caçador são obrigados a comunicar à Direcção Regional dos Recursos Florestais, no prazo de 60 dias, quando mudem de residência permanente, através de impresso próprio, acompanhado da carta para nela ser feito o respectivo averbamento.

Art. 12.º Ao requerer a concessão da carta de caçador ou a sua revalidação, deverão os interessados declarar verbalmente se pretendem exercer a caça apenas no território da Região Autónoma dos Açores ou em todo o País para efeito do disposto nos artigos seguintes.

Art. 13.º Para os caçadores que pretendam caçar apenas nos Açores, a obtenção de carta de caçador fica condicionada às disposições contidas no Decreto Legislativo Regional n.º 10/84/A, de 7 de Fevereiro, e no presente regulamento.

Art. 14.º — 1 — Os caçadores residentes na Região que pretendam caçar em todo o País ficam, para efeitos de obtenção de carta de caçador, sujeitos às disposições contidas na legislação de âmbito nacional.

2 — O disposto no número anterior também se aplica aos caçadores que mudem de residência para fora da Região.

Art. 15.º — 1 — A concessão da carta de caçador fica dependente de exame.

2 — Fica igualmente dependente de exame a manutção da carta de caçador quando o seu titular seja condenado por sentença transitada em julgado em interdição do direito de caçar, ainda que a pena tenha sido suspensa.

3 — A Direcção Regional dos Recursos Florestais tornará pública, por meio de aviso, a data a partir da qual passa a ser obrigatória a efectivação do exame a a que se referem os n.ºs 1 e 2 deste artigo.

Art. 16.º — 1 — O exame consistirá na prestação de provas orais sobre as seguintes matérias: biologia das espécies cinegéticas, legislação sobre caça, cães de caça, armas e munições e seu manejo.

2 — Poderá exigir-se também a realização de provas práticas de tiro e manejo de armas de fogo.

Art. 17.º A estruturação das provas e a obrigatoriedade ou não da realização de provas práticas serão definidas pela Direcção Regional dos Recursos Florestais.

Art. 18.º Os interessados que requererem a concessão de carta de caçador serão convocados para a realização do exame num prazo não inferior a 30 dias contados da entrada do respectivo requerimento na Direcção Regional dos Recursos Florestais.

Art. 19.º — 1 — Em todas as provas de exame é obrigatória a identificação dos examinandos mediante a exibição do bilhete de identidade ou passaporte.

2 — Será impedido de prosseguir a sua prova e eliminado o examinando que perturbe a ordem ou cometa ou tente cometer qualquer fraude.

Art. 20.º — 1 — As provas de exame serão realizadas perante os serviços da Direcção Regional dos Recursos Florestais nas respectivas ilhas em locais e datas por esta designados.

2 — A apreciação das provas de exame será feita por um júri de três membros, constituído por dois técnicos da Direcção Regional dos Recursos Florestais e o presidente da comissão venatória da ilha.

3 — O júri a que se refere o número anterior será presidido pelo técnico da Direcção Regional dos Recursos Florestais mais graduado.

4 — O presidente da comissão venatória a que se refere o n.º 2 deste artigo poderá delegar tais funções noutro membro representante dos caçadores.

Art. 21.º — 1 — Aquele que faltar às provas de exame é eliminado, excepto se apresentar justificação da falta no prazo de cinco dias.

2 — Caso seja aceite a justificação, será o interessado submetido a exame em prazo e local a designar nos termos do n.º 1 do artigo 20.º deste regulamento.

3 — Os eliminados de exame deverão requerer nova prova mediante a apresentação do impresso próprio para a concessão de carta de caçador e dos documentos que eventualmente tenham caducado.

Art. 22.º Serão considerados aprovados os indivíduos que respondam acertadamente a pelo menos 75 % das questões formuladas nas provas orais e que nas

provas práticas previstas no n.º 2 do artigo 16.º sejam considerados aptos.

Art. 23.º — 1 — Os reprovados no exame poderão recorrer da decisão para o director regional dos Recursos Florestais no prazo de cinco dias a contar da notificação da decisão, requerendo novo exame, o qual se realizará no prazo de 30 dias e constará de prova escrita, no que se refere às matérias constantes do n.º 1 do artigo 16.º

2 — As provas serão efectuadas segundo o disposto no n.º 1 do artigo 20.º

3 — A apreciação das provas a que se refere o n.º 1 deste artigo será feita por um júri de três membros, constituído por dois técnicos da Direcção Regional dos Recursos Florestais e o presidente da comissão venatória da ilha onde aquela Direcção Regional estiver sediada.

Art. 24.º Os interessados que reprovarem em duas provas sucessivas só poderão requerer novo exame decorrido o prazo de um ano.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 20 de Fevereiro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Abril de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

